



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001261-16.2017.815.0000

Relator : **Des. João Benedito da Silva**

Impetrante : **Valmir Juvenal da Silva**

Advogado : **Altamar Cardoso da Silva**

Impetrado : **Juízo da comarca de Catolé do Rocha – Execução Penal**

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES DO JUIZ.. CESSAÇÃO DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

Resta prejudicado o mandado de segurança por perda do objeto, se, durante o seu trâmite, cessa a suposta coação a que diz ter sido submetido o impetrante.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Valmir Juvenal da Silva**, por meio de procurador legalmente constituído, apontando como autoridade coatora, o **Juízo da 1ª Vara da comarca de Catolé do**

Rocha-PB.

Alega o Impetrante que cumpria reprimenda junto ao Presídio de Segurança Máxima da comarca de Patos/PB, porém, por motivo de livre iniciativa da administração penitenciária foi transferido para a comarca de Catolé do Rocha/PB, onde ali se encontra.

Aduz ainda, que embora tenha sido transferido para a referida comarca até a presente data não fora encaminhada a Guia de Recolhimento, estando impedido de pleitear progressão de regime.

Por fim, requereu a concessão da ordem, afastando-se a lesão ao direito de cumprir sua reprimenda dentro da legalidade.

Em informações prestadas (fl. 32), o magistrado esclareceu que, no dia 10 de agosto de corrente, remeteu a Guia de Recolhimento do apenado Valmir Juvenal da Silva, para a comarca de Catolé do Rocha, inclusive, já consta pedido de progressão de regime, formulado pelo apenado.

A Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, exarou parecer (fls. 36/37), opinando pela prejudicialidade da segurança.

É o relatório.

VOTO

Como pode ser visto do relatório, o impetrante busca a concessão da segurança, ao argumento de que está impedido de pleitear progressão de regime, diante da ausência da Guia de Recolhimento.

No entanto, tenho que o pedido resta prejudicado.

É que, solicitadas as informações de estilo, a autoridade coatora afirmou que no dia 10 de agosto de corrente, remeteu a Guia de Recolhimento do Impetrante Valmir Juvenal da Silva, para a comarca de Catolé do Rocha/PB, inclusive, já consta pedido de progressão de regime, formulado pelo apenado.

Ora, constata-se de plano que a presente impetração perdeu o objeto, pois o Juiz *a quo* informou que remeteu a Guia de Recolhimento ora questionada para a comarca.

Razão pela qual, **julgo prejudicado** o presente Mandado de Segurança, pela perda superveniente da do objeto.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR